



LEI Nº 2.768/2006

Dispõe sobre o Conselho Tutelar de Salto, altera os artigos 17 a 30 da Lei nº 1691/93, e revogam-se as Leis nºs 1974/96, 2242/00, 2285/01, 2294/01, 2423/02 e 2649/05, e dá outras disposições

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros que exercerão os cargos pelo período de três anos.

Artigo 2º - Serão considerados suplentes até três vezes o número de conselheiros eleitos.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO I

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 4º - São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral; através de certidão negativa de antecedentes criminais;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município pelo há 03 (três) anos;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato com criança ou adolescente, a ser comprovada através de declaração com firma reconhecida de empresa ou entidade para a qual tenha prestado serviços dessa natureza;

Artigo 5º - A eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

D

f

1





Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 1º - Constará no edital a que se refere o *caput*, a data, horário e local de votação, o prazo e demais normas para registro das candidaturas;

§ 2º - O voto será secreto e facultativos das entidades municipais que tenham por objetivo o trato, auxílio ou educação das crianças e/ou adolescentes, e que estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

§ 3º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por comissão designada pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 139, da Lei 8.069/90.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever e regulamentar o registro das candidaturas e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS DA FUNÇÃO DE CONSELHEIROS

Artigo 6º - São impedidos de participar da eleição para membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar e da Comissão indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os parentes, consangüíneos ou afins, até quarto grau, bem como cônjuge do(a) Prefeito (a), Vice-Prefeito(a), Secretários (as) Municipais, Diretores(as) da Administração Pública e Vereadores

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do “caput”, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na comarca, incluindo como impedidos também os membros com mandato eletivo do Executivo e Legislativo.

Artigo 7º - O critério para desempate da eleição do Conselho Tutelar, é estabelecido na seguinte ordem:

I – maior nível de escolaridade;

II – maior experiência no trato com crianças e/ou adolescentes;

III – estado civil – casado



IV – mais idoso.

CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 8º – Os Conselheiros na qualidade de membros eleitos por mandato, não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, embora remunerados pela Prefeitura da Estância Turística de Salto.

§ 1º - A remuneração de que trata o “caput” deste artigo será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo igual a do emprego público de Assistente Social, de provimento por concurso, símbolo 15M.

§ 2º - O servidor público eleito membro do Conselho, deverá, obrigatoriamente, fazer a opção por um dos rendimentos, sem prejuízo das vantagens do cargo;

§ 3º - A Administração Municipal fica autorizada a entregar a cada um dos Conselheiros eleitos, umas cestas básicas, idênticas às fornecidas aos funcionários públicos.

CAPITULO IV

DO LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 9º – O município cederá espaço físico com a devida infra-estrutura para o Conselho desempenhar as suas atribuições legais;

Artigo 10 – O Conselho funcionará regularmente durante oito horas diárias nos dias úteis, e nas demais horas desses dias, sábados, domingos e feriados, deverá manter regime de plantão de forma que o atendimento seja ininterrupto.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 – Os recursos para atender os encargos da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

L 3



Artigo 13 – Revogam-se expressamente as leis: 1974/96 - 2242/00 –
2285/01 - 2294/01 - 2423/02 - 2649/05.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Em 24 de novembro de 2006

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no
Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo